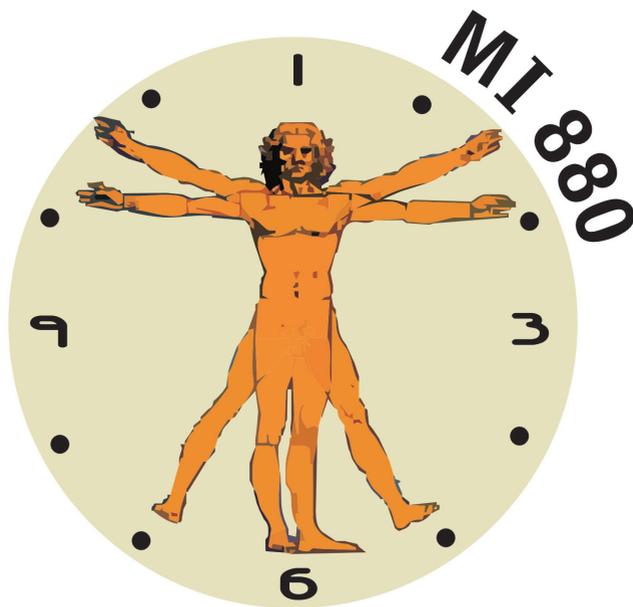


MANDADO DE INJUNÇÃO Nº. 880

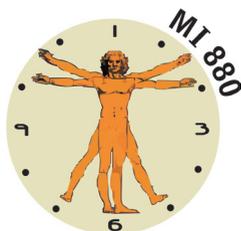
APOSENTADORIA ESPECIAL



Em 21 respostas, o que você precisa saber após a decisão do STF que assegura contagem especial de tempo de serviço e aposentadoria especial para servidores federais submetidos a condições insalubres

ENTIDADE FILIADA
ISP
CUT

CONDSEF



Expediente

Este material foi produzido com base em conteúdo preparado pela assessoria jurídica da Condsef.

Advogados: Luis Fernando Silva (OAB/SC 9582) e Josilma Saraiva (OAB/DF 11997)

CONDSEF

S.C.S. Ed. Wady Cecílio II, 6º andar, Q. 02, nº 164

70302-915 – Brasília/DF

Fone: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

e-mail: comunica@condsef.com.br

DIREÇÃO EXECUTIVA

Secretaria-Geral

Josemilton Maurício da Costa

Secretaria de Administração

José Carlos de Oliveira

Secretaria de Finanças

Pedro Armengol de Souza

Secretaria de Imprensa e Comunicação

Sérgio Ronaldo da Silva

Secretaria de Política Sindical e Formação

Neide Rocha Cunha Solimões

Secretaria de Assuntos Jurídicos, Parla-

mentares e de Classe

Edison Vitor Cardoni

Secretaria de Relações Internacionais

Edvaldo Andrade Pitanga

Secretaria de Aposentados e Pensionistas

Luís Carlos de Alencar Macêdo

Secretaria de Políticas Públicas e Social

Eladir Elizabeth Lima

Diagramação: Paulo de Moraes (MG 07996 JP)

Ilustrações: Extraídas na rede mundial de computadores. Todos os direitos reservados.

Jornalista Responsável: Graziela Pereira de Almeida (MG08090 JP)



Apresentação

A Condsef (Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal) e suas entidades filiadas promovem a edição de mais uma cartilha para auxiliar os servidores de sua base. Desta vez, buscamos ajudar aqueles trabalhadores que atuam sob ação de agentes insalubres e nocivos à saúde.

Com o Mandado de Injunção (MI) 880, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em definitivo, o direito desses servidores à contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria ou à própria aposentadoria especial. O reconhecimento definitivo desse direito justo é vitória da ação mobilizadora dos servidores e trabalho de muitas entidades sindicais, entre elas a Condsef. A decisão favorável do STF na ação ajuizada pela Condsef garante a todas as suas entidades filiadas o mesmo direito.

Antes do MI 880, muitos pedidos de aposentadoria especial estavam sendo indeferidos. O argumento normalmente usado pela Administração era a falta de legislação que regulamentasse a questão no setor público. Esta lacuna foi suprida pelo STF.

O MI 880 traz vantagens tanto para servidores que vão solicitar suas aposentadorias como para aqueles que já estão aposentados. Basta estar atento a sua situação. Em diversos casos, o somatório de mais tempo de serviço



pode gerar alteração das aposentadorias proporcionais, dependendo do tempo totalizado de serviço a ser comprovado pelo trabalhador.

O MI 880 garante contagem de aposentadoria especial para trabalho prestado sob ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, ainda que o trabalho tenha sido prestado depois de dezembro de 1990, pós Regime Jurídico Único (RJU).

Nessa cartilha, produzida a partir de conteúdo disponibilizado pela assessoria jurídica da Condsef, você vai encontrar vinte e uma perguntas e respostas que podem esclarecer suas dúvidas sobre o MI 880.

Com este material, buscamos fornecer informações importantes sobre os procedimentos que devem ser adotados pelo servidor que procura o reconhecimento de seu direito à contagem especial de tempo ou aposentadoria especial. Nosso objetivo não é trazer fórmulas prontas para a aquisição do direito e sim oferecer subsídio necessário para que o servidor nessas condições possa buscar seu direito.

Caso permaneçam dúvidas após a leitura deste material, o melhor a fazer é procurar orientação jurídica. Pensando nisso, as entidades filiadas à Condsef estão sempre prontas a atender da melhor forma aqueles que precisarem de auxílio.

Atenção ao conteúdo. Boa leitura e excelente luta a todos nós!

Direção Condsef

1) Que entidades conseguiram no Supremo Tribunal Federal (STF) o reconhecimento do direito dos servidores à aposentadoria especial ou à contagem especial de tempo de serviço?



O Mandado de Injunção nº 880 foi ajuizado por algumas entidades nacionais representativas dos servidores federais, entre elas está a Condsef (Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal).

Neste caso, a decisão favorável se estende também a todas as entidades filiadas à Condsef.



2) A decisão do STF se refere apenas à contagem especial de tempo de serviço, ou reconhece também o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de atividade insalubre?



A decisão do STF permite tanto a contagem especial dos períodos laborais prestados sob a ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, como reconhece que os servidores que atuaram sob tais condições de forma permanente, não ocasional nem intermitente por pelo menos 25 anos, tenham direito à aposentadoria especial.

Portanto, o MI 880 garante contagem especial de tempo para aqueles que trabalharam em condições adversas de modo que estes sejam acrescidos de um determinado percentual e somados aos períodos laborais comuns.

Para aqueles que trabalharam 25 anos, ou mais, em atividade insalubre é garantida a aposentadoria especial.

3) A aposentadoria especial e a contagem especial de tempo de serviço são a mesma coisa?

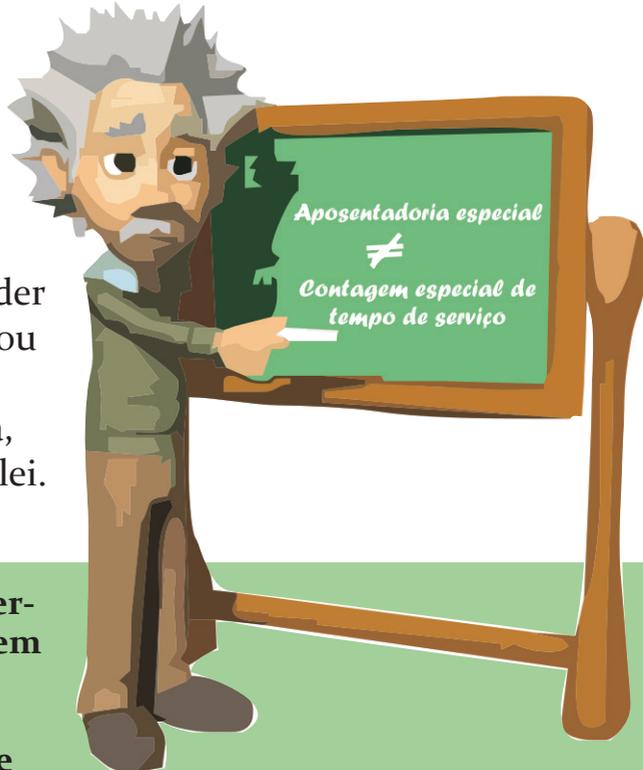


Não, não são!

Podemos dizer, na verdade, que a conhecida “aposentadoria especial” se materializa de duas formas:

1ª: Quando o trabalhador atua por pelo menos 25, 20 ou 15 anos exposto à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à sua integridade física. O trabalho deve ter sido executado de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Neste caso, o trabalhador tem o direito de se aposentar após o transcurso destes 25, 20 ou 15 anos, a depender do grau de lesividade, ou seja, agressividade, da atividade desenvolvida, conforme previsto em lei.



Vale lembrar que no serviço público não existem atividades protegidas com a aposentadoria especial para tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente inferior aos 25 anos.

2ª: A segunda forma mencionada da “aposentadoria especial” se materializa caso, ao longo da sua vida laboral, o trabalhador não houver atuado de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, pelo tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Neste caso, poderão ser contados os períodos comprovados em que o trabalhador esteve sujeito às atividades insalubres com um determinado acréscimo legal. O trabalhador leva este período, com o acréscimo “especial” correspondente, para ser somado ao seu tempo de trabalho comum até que se cumpra a exigência de tempo de serviço mínimo para a aposentadoria (35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres).



4) Como funciona, então, a aposentadoria especial?



Conforme dito anteriormente, a aposentadoria especial, que é uma parte da decisão do STF, vale apenas para aqueles servidores que atuaram por pelo menos 25 anos - de forma permanente, não ocasional nem intermitente - sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física. Isso porque, no serviço público não existem atividades protegidas com a aposentadoria especial para tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente inferior aos 25 anos.

A decisão do STF manda aplicar aos servidores o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Por ele, os servidores só poderão se aposentar com 25 anos de serviços prestados se comprovarem que estiveram submetidos de forma permanente, não ocasional nem intermitente às condições insalubres previstas em lei. O servidor que conseguir comprovar essa situação poderá se aposentar com apenas 25 anos de serviço, não sendo necessário somar períodos de tempo comum para que sejam completados os 30 anos mínimos exigidos para mulheres ou 35 anos, no caso dos homens.

5) Se o servidor não atingir o tempo mínimo para a aposentadoria especial (25 anos), como se dará a chamada contagem especial do tempo de serviço prestado sob a ação de agentes insalubres ou perigosos?



Neste caso, cada dia de trabalho sob a ação de agentes nocivos garante ao servidor acréscimo de 40% (quarenta por cento), se for homem, e 20% (vinte por cento), se for mulher.

Ao tempo comum de trabalho desse servidor é somado esse tempo de acréscimo até ser completado o tempo mínimo de serviço exigido no serviço público: 35 anos (homens) ou 30 anos (mulheres). A aposentadoria será concedida levando-se em conta as demais exigências constitucionais.

Para obter a vantagem do acréscimo de 40% (homens) e 20% (mulheres) o servidor fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

6) Mesmo em condições especiais, para se aposentar, o servidor terá que completar outras exigências das Emendas Constitucionais (EC) 20/1998, 41/2003 e 47/2005?



Neste ponto, com certeza, enfrentamos alguma controvérsia. Por hora o que é possível dizer é que o servidor que conseguir provar que atingiu pelo menos 25 anos ininterruptos de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física antes de 16.12.1998 (data da EC nº 20/1998), poderá se aposentar invocando o direito completado até aquela data. À época, ainda não havia outras exigências para a aposentadoria como idade mínima, pedágio, tempo no cargo, etc.

Já os servidores que só conseguirem comprovar que



completaram os 25 anos ininterruptos de serviço em atividades prejudiciais após 16.12.1998, teriam, a princípio, que cumprir as exigências adicionais impostas pelas EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

Nos processos que podem ser movidos pelos sindicatos, entretanto, a tentativa será demonstrar que, mesmo nestes casos, a proteção constitucional que levou à adoção do instituto da aposentadoria especial é incompatível com o cumprimento de outras exigências para a aposentadoria, criadas com o único objetivo de retardar o acesso ao benefício.

Assim, se essas ações forem vitoriosas nos argumentos levantados, mesmo os servidores que só completarem os 25 anos ininterruptos de atividade especial após o dia 16.12.1998 poderiam se aposentar, independentemente de haverem cumprido as demais exigências trazidas pelas EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

7) O servidor pode optar entre a aposentadoria especial e a contagem especial de tempo de serviço?

Sim, pode.

O servidor deve observar as condições de uma e outra forma de aposentadoria, optando por aquela que lhe for mais favorável. Para tanto é preciso que o servidor converse com seu advogado, de modo a levantar as alternativas e verificar qual a mais interessante.

8) O servidor que tiver tempo de serviço reconhecido como especial antes e depois de 1990 poderá se aposentar?



Depende. Com o acréscimo de tempo especial de serviço o servidor passará a ter uma nova soma de tempo total para fins de aposentadoria. A partir dessa soma será possível verificar em que data ele reuniu todas as condições para se aposentar: se antes de 16.12.1998; se entre 17.12.1998 e 19.2.2004 (MP nº 167/2004); ou se apenas a partir de 19.2.2004.

A depender destes enquadramentos, o servidor poderá se aposentar pela regra aplicável à data em que houver reunido as condições para a aposentadoria.

O mesmo ocorre para aqueles que completarem 25 anos de atividades especiais ininterruptas; como já explicado.

9) E como ficam aqueles que já se aposentaram?



Caso a soma do período laboral resultante da contagem especial implique em acréscimo no tempo total de serviço que o servidor considerou para a anterior aposentadoria, esta deverá ser revista, de modo que seja considerado o novo tempo de serviço total que o servidor passará a possuir.

Assim, se a aposentadoria foi proporcional, por exemplo, a soma deste novo período laboral a ser acrescido poderá transformá-la em integral. Nestes casos serão devidas também as diferenças mensais apuradas nos últimos 5 (cinco) anos de aposentadoria.

Mesmo já tendo se aposentado proporcionalmente,

se o servidor conseguir demonstrar que atuou de forma ininterrupta, por pelo menos 25 anos, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, será possível revisar sua aposentadoria, de modo que esta se transforme em especial e integral.

10) Há prazo para estas revisões de aposentadoria?



Regra geral, os pedidos de revisão de atos de aposentadoria devem ser feitos no prazo de 5 (cinco) anos, contados da concessão. No presente caso, porém, o fato de o direito em questão haver sido reconhecido somente a partir da decisão do STF no MI nº 880, abre-se a possibilidade, ainda que remota, de alegarmos a ocorrência de um fato superveniente que não poderia ser invocado pelo servidor dentro do prazo prescricional. Assim, busca-se fazer com que este seja contado da publicação da decisão do MI.

De qualquer forma, só saberemos se teremos êxito na defesa destas questões se tentarmos. Por essa razão, mesmo os servidores que se aposentaram há mais de 5 (cinco) anos devem procurar os advogados dos sindicatos, para obter maiores esclarecimentos a respeito.

11) Minha aposentadoria vai completar 5 anos nos próximos meses. Se eu não ajuizar imediatamente a ação para reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço ou para aposentadoria especial, perderei o direito de fazê-lo?



Para as aposentadorias que ainda não completaram 5 (cinco) anos desde a data da concessão, não houve prescrição. Desse modo, a discussão pode ser levada a juízo sem problemas da ordem de prazo.

Para evitar que estas aposentadorias completem 5 anos antes do ajuizamento das ações correspondentes, os sindicatos poderão ajuizar Ações de Protesto, destinadas a interromper a contagem do prazo prescricional, ou ajuizar imediatamente as ações principais, de modo a impedir que os servidores sofram prejuízos.

12) Se a minha aposentadoria for revista eu receberei os atrasados com juros e correção monetária?



Se a revisão se der por intermédio de processo judicial e se o direito não estiver alcançado pela prescrição, a resposta é sim.

Neste caso, quando for definitivamente reconhecido seu direito à contagem especial de tempo de serviço (ou à própria aposentadoria especial), uma das conseqüências será o levantamento dos atrasados, para fins de pagamento com juros e correção monetária.



13) Eu já requeri minha aposentadoria e pedi que fosse considerado o tempo especial que prestei, mas a Administração indeferiu o pedido, alegando que ainda não completei o direito. É justo eu trabalhar mais do que o efetivamente devido?



Se você completou 25 anos ininterruptos de atividade especial (sobretudo se esta condição foi preenchida até 16.12.1998), ou se com a soma do tempo de serviço especial você conseguiu demonstrar que completou as condições para a aposentadoria, a Administração não poderia ter negado o seu direito.

Neste caso, quando você tiver reconhecido judicialmente o direito à contagem especial deste tempo de serviço (ou o direito à aposentadoria especial), e se ficar provado que você já tinha condições para se aposentar quando a Administração lhe negou este direito, a ação correspondente poderá cobrar, ainda, uma indenização pelo tempo em que você foi obrigado a trabalhar a mais.

14) Como ficará, neste caso, a vantagem do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990. O servidor terá direito?



A vantagem do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990, definia que ao se aposentar o servidor mudaria de classe, passando para a subsequente, ou, caso já estivesse na última referência da última classe, receberia a diferença entre a última classe e a penúltima.



Esta vantagem foi revogada em outubro de 1996. Desse modo, a partir dali os servidores que se aposentaram não fizeram mais jus a ela.

Com a averbação de tempo decorrente de atividade especial (ou com a comprovação de efetiva exposição pelo mínimo de 25 anos ininterruptos), entretanto, é possível que alguns servidores consigam comprovar que completaram as condições para a aposentadoria antes de outubro de 1996. Nesse caso, o servidor faria jus à referida verba e ao pagamento dos valores mensais devidos nos últimos 5 (cinco) anos.

15) Se eu não quiser me aposentar após somar o tempo especial de serviço ou completar 25 anos de exposição aos agentes nocivos, poderei receber o abono de permanência?



Sim.

Se com o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (ou o reconhecimento do direito à própria aposentadoria especial) ficar demonstrado que você já preencheu as condições para a aposentadoria, terá nascido ali o seu direito à percepção do abono de permanência, caso você tenha interesse em continuar trabalhando.



16) Que documentos serão necessários para comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física? Há diferença entre os documentos exigidos para a contagem especial de tempo de serviço e a aposentadoria especial ?



Até 27.4.1994 a comprovação de atividade especial se dava de duas formas:

1ª: a partir da simples comprovação de que o trabalhador fazia parte de determinadas categorias profissionais, como médicos, enfermeiros, radiologistas, etc., caso em que a prova de exposição aos agentes nocivos era presumida, e;

2ª: para os demais trabalhadores, a partir da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, feita através do preenchimento do formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030 e pelo DIRBEN-8030.

Entre 28.4.1994 e 13.10.1996 (vigência da Lei nº 9.032/1995): o enquadramento passou a ser feito exclusivamente com base nos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030, independentemente da apresentação de laudo técnico.

Entre 14.10.1996 e 31.12.2003 (vigência da MP nº 1.596/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/1997):

o enquadramento passou a ser feito exclusivamente com base nos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030, obrigatoriamente acompanhado de laudo técnico; de condições ambientais. Ou seja, o formulário respectivo deve ser preenchido a partir das informações constantes do laudo técnico em questão.

A partir de 1º.1.2004 (vigência da Instrução Normativa nº 20): além do formulário de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o trabalhador deve apresentar, também, o respectivo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Apesar da divisão de datas acima listada, a jurisprudência não é unânime a respeito do assunto. Por esta razão se torna fundamental que você siga atentamente o que for orientado pelo seu sindicato e os advogados que lhe prestam assessoria, inclusive preenchendo os requerimentos administrativos por eles distribuídos.

17) Como devo proceder no primeiro momento?

Você deve procurar o seu sindicato e obter dele o formulário para requerimento administrativo de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço ou do próprio direito à aposentadoria especial. Proceda conforme seu interesse; seja para mera averbação ou para o imediato deferimento da aposentadoria.





Em seguida você deve se dirigir ao órgão de recursos humanos ao qual está funcionalmente vinculado. Lá, protocolize o pedido respectivo, tomando o cuidado de guardar a cópia devidamente protocolizada ou com carimbo de recebido pela unidade de recursos humanos.

18) Se a Administração negar o meu direito, o que devo fazer?



Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração aos pedidos mencionados anteriormente (ou negado o seu direito antes mesmo deste prazo), você deve solicitar ao órgão de recursos humanos fotocópia integral do processo administrativo que foi gerado com o seu pedido inicial e levá-la ao sindicato para as providências judiciais.

19) Eu já tenho tempo para me aposentar sem a contagem especial de tempo de serviço, mas se conseguisse esta contagem teria completado as condições para a aposentadoria antes, com melhores regras. Neste caso, o fato de eu me aposentar sem a contagem de tempo especial me impede de discutir a questão em juízo?



Não, não impede!

Se você já estiver aposentado ou se vier a se aposentar no curso do processo judicial em que pretende ver reconhecido seu direito à contagem especial de tempo de serviço ou à própria aposentadoria especial, o resultado final do processo – se lhe for favorável – fará alterar o ato original de aposentadoria, de modo que este passe a considerar a nova situação reconhecida judicialmente.

20) Já tive reconhecido o direito à contagem especial de tempo de serviço anterior a 11.12.1990. Ainda assim devo tentar o reconhecimento do direito à contagem do tempo especial pós-1990 ou o direito à própria aposentadoria especial?



Depende.

Se a contagem do tempo especial posterior a 11.12.1990 influenciar positivamente a sua situação previdenciária, você pode (e deve) buscar este direito em juízo, pois as ações anteriores versaram somente sobre o período anterior a dezembro de 1990.

21) Não participei de processos judiciais sobre o período anterior a 11.12.1990. Posso fazê-lo agora, junto com o período posterior a dezembro daquele ano?



Sim.

Nas novas ações a serem propostas para pessoas que atuaram sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, antes e depois de dezembro 1990, os advogados do sindicato já discutirão ambos os períodos no mesmo processo.

Antes de buscar o reconhecimento de seu direito, garantido pelo MI 880, lembre-se:



- Reúna provas necessárias para comprovar o tempo em que trabalhou sob exposição de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.
- Preencha corretamente o formulário correspondente ao seu caso.
- Os sindicatos filiados à Condsef dispõem de todos esses formulários. Em caso de dúvida, procure o sindicato em seu Estado.